



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012165-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALERIA DA PENHA SILVA DE ARAUJO, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 35.848

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 21ª Vara Cível

Agravante: Valéria Penha Silva de Araujo

Agravado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados

Ementa: Direito Processual Civil. Ação de obrigação de fazer. Decisão de suspensão da tramitação do processo. Recurso da autora. Deserção. Recurso não conhecido, com determinação.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada. A autora alega a existência de débito prescrito inserido na plataforma do Serasa, requerendo sua remoção e a declaração de prescrição e inexigibilidade do débito. A tramitação do processo foi suspensa com base no art. 313, IV do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é saber se o recurso da autora deve ser conhecido, em face da ausência de recolhimento do preparo recursal, requisito essencial de admissibilidade, e da ausência de documentos para comprovar a hipossuficiência financeira.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, o preparo é condição de admissibilidade do recurso, sendo exigido caso não seja concedida a gratuidade.

4. Diante do pedido de gratuidade judiciária formulado no bojo do recurso, nos termos do art. 99, §2º do CPC, foi concedida oportunidade à recorrente para complementar os documentos probatórios de sua condição financeira ou, alternativamente, recolher em dobro o preparo recursal. Com base nos documentos apresentados pela recorrente, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, determinando-se o recolhimento das custas recursais. A autora deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para o cumprimento da determinação.

5. A inércia da recorrente caracteriza a deserção, impondo-se o não conhecimento do recurso, com determinação para a serventia, na origem, certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido, com determinação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "Caracteriza-se a deserção quando o recorrente deixa de recolher o preparo ou comprovar a hipossuficiência financeira no prazo determinado, configurando-se a ausência de requisito essencial de admissibilidade recursal."

Legislação Citada:

CPC, art. 485, I; art. 1.007, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1118252-04.2021.8.26.0100, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1112640-51.2022.8.26.0100, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025.

TJSP, Agravo Interno Cível 1002003-18.2024.8.26.0438, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2024.

Recurso à r. Decisão de fls. 105 (originais) proferida pela MMA. Juíza de Direito Dra. Camila Franco de Moraes Bariani da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada, suspendeu a tramitação do processo, nos termos do art. 313, IV do CPC.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela antecipada ajuizada por Valéria da Penha Silva de Araújo contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Ltda.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a existência de apontamento de débito prescrito na plataforma do Serasa.

Sofreu danos morais.

Requer, liminarmente, a remoção da dívida prescrita da plataforma do Serasa e que a ré se abstenha de efetuar a respectiva cobrança. Requer, ainda, a declaração da prescrição e da inexigibilidade do débito.

Por decisão de fls. 105, foi determinada a suspensão da tramitação do feito, nos seguintes termos:

"Vistos.Tendo em vista o teor v. acórdão nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Relator Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3, Data do Julgamento: 19/09/2023;Data de Registro: 19/09/2023), de plano, suspendo a tramitação deste processo nos termos do art.313, inciso IV, do CPC, até o efetivo julgamento ou decisão determinando retomada do processo.Aguarde-se em fila própria.Quando da retomada do curso do processo, tornem-me conclusos para eventual recebimento da inicial, apreciação de pedido de Assistência Judiciária Gratuita (se aplicável) e outros.Intime-se."

Embargos de declaração opostos pela autora às fls. 108/112, os quais foram rejeitados por decisão de fls. 113.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 105.

Em suas razões, alega, em síntese, que a matéria trata nos autos é distinta daquela afetada pelo IRDR 51.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese dos autos, no momento da interposição do recurso, a agravante requereu a concessão da gratuidade judiciária (fls. 03).

Desse modo, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, foi determinado à recorrente que juntasse documentos complementares acerca de sua situação financeira ou, alternativamente, providenciasse o recolhimento do preparo recursal em dobro (fls. 59).

Por petição de fls. 62 a agravante requereu a dilação do prazo em 15 dias para cumprimento da determinação de fls. 59.

Por despacho de fls. 64 foi concedida a dilação de prazo suplementar e derradeiro de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação.

A recorrente juntou os documentos de fls. 68/73 e, após análise, o pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 75/76.

Decorrido o prazo para comprovar o recolhimento da custas recursais, às fls. 78 foi certificada a inércia da agravante.

Dessa forma, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal, requisito essencial de admissibilidade do recurso, resta certo que o presente agravo de instrumento encontra-se deserto pelo que não merece ser conhecido.

Repisa-se que, concedida a oportunidade de comprovar o recolhimento das custas recursais, a recorrente deixou decorrer "in albis" o prazo para tanto (fls. 78).

Determina o art. 1.007 do CPC que:

"No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Neste sentido o entendimento desta E. Câmara:

"Apelação cível. Ação declaratória de modificação de negócio jurídico c.c. antecipação da tutela. Pedido de justiça gratuita formulado no bojo da apelação. Indeferimento e concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal. Ausência de recolhimento (fls. 478). Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Deserção configurada (art. 1.007, § 2º, do CPC). Precedentes da Câmara. Recurso não conhecido, com determinação". (TJSP; Apelação Cível 1118252-04.2021.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

"Apelação - Embargos à Execução- Sentença de Improcedência - Apelante que intimado, deixou de recolher o preparo recursal no prazo concedido - Prazo peremptório- Deserção configurada - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil - Recurso Não Conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1112640-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

"Agravo Interno. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Ausência de interposição de recurso contra tal decisão. Preclusão. Determinação para recolhimento do preparo em 05 dias. Inteligência do artigo 99, § 7º do Código de Processo Civil. Não recolhimento. Pedido de reconsideração, sem interposição de recurso. Deserção da apelação decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Discussão somente neste agravo acerca do indeferimento da gratuidade judiciária. Preclusão temporal consumada. Agravo interno não conhecido, em razão de intempestividade". (TJSP; Agravo Interno Cível 1002003-18.2024.8.26.0438; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a agravante não cumpriu a determinação de fls. 75/76 e, assim, a deserção está caracterizada.

A serventia, na origem, deverá certificar o valor pendente de recolhimento para a oportuna inscrição na dívida ativa.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator